



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

SUBEMENDA

SUBEMENDA nº 02 À EMENDA 01 ao PELO 002/20 - PROC. 0381/20

I – Altera o inciso III da Emenda nº 01 ao PELO 002/20, conforme segue:

a)Dá nova redação ao comando do inc. III da Emenda nº 01, que passa a ter a seguinte redação:

“III- Dá nova redação ao art. 43-B do PELO nº 002/20, conforme segue:

Art. 43- B

.....

b. Dá nova redação aos §§ 3º e 7º e aos incisos I a III do § 8º, exclui o inciso IV e inclui os §§9º e 10, todos no art. 43-B, conforme segue:

“Art. 43-B.....

.....

§3º Ao servidor que tenha ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2003 e que possua, no mínimo, 15 (quinze) anos na carreira municipal a qual pertence por ocasião da aposentadoria, a pontuação de que trata o §2º é limitada em 95 (noventa e cinco) pontos, se mulher, e 100 (cem) pontos, se homem.

...

§7º Ao servidor a que se refere o §5º, que tenha ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2003 e que possua, no mínimo, 15 (quinze) anos na carreira municipal de Professor, a pontuação de que trata o §6º é limitada em 87(oitenta e sete) pontos, se mulher, e 95 (noventa e cinco) pontos, se homem.

§ 8º

I - à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no §8º do art. 4º da Emenda Constitucional nº 103, de 31 de Dezembro 2003, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 16 de dezembro de 1998 e que não tenha feito a opção de que trata o

§ 16 do art. 40 da Constituição Federal, desde que tenha, no mínimo, 15 (quinze) anos na carreira a qual pertence por ocasião da aposentadoria, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem ou, para os titulares do cargo de professor de que trata o § 5º, 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se homem;

II- à integralidade da média aritmética simples correspondente a 90% (noventa por cento) das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, desde a competência julho de 1994 ou, se posterior àquela competência, desde a do início da contribuição, para o servidor que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda à Lei Orgânica e que tenha, no mínimo, 15 (quinze) anos na carreira a qual pertence por ocasião da aposentadoria; ou

III - ao valor apurado na forma da Lei Complementar, para o servidor público não contemplado nos incisos I, e II deste parágrafo.

§9º Poderão ser excluídas da média referida no inciso II do § 8º deste artigo e no inciso II do § 2º do art. 43-C, as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para a averbação em outro regime previdenciário ou para a obtenção dos proventos de inatividade das atividades de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal.”

§10 O valor dos proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não será inferior ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal e será reajustado:

I. - de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, na hipótese prevista nos incisos I e II do § 8º deste artigo;

II. - nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, na hipótese prevista nos incisos II e III do § 8º deste artigo.

II - Altera o inciso IV da Emenda nº 01 ao PELO 002/20, conforme segue:

a. **Dá nova redação ao comando do inc. IV da Emenda nº 01, que passa a ter a seguinte redação:**

“IV- Dá nova redação ao art. 43-C do PELO nº 002/20, conforme segue:

Art. 43- C

.....

b. **Dá nova redação às alíneas “a”, “b” e “c” e exclui a alínea “d”, do inc. IV, aos incisos I a III do §2º e inclui os §§ 4º, 5º e 6º, todos no Art. 43-C, conforme segue:**

**“Art. 43-
C.....**

.....

IV -

- a. 50% (cinquenta por cento) se o tempo faltante for, no máximo, 5 (cinco) anos;
- b. 70% (setenta por cento) se o tempo faltante for acima de 5 (cinco) anos e, no máximo, 8 (oito) anos;
- c. 100% (cem por cento) se o tempo faltante for acima de 8 (oito) anos.

...

§2º ...

- I. - à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º do art. 4º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003, que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal;
- II. - à integralidade da média aritmética simples correspondente a 90% (noventa por cento) das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, desde a competência julho de 1994 ou, se posterior àquela competência, desde a do início da contribuição, para o servidor que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda à Lei Orgânica e que tenha, no mínimo, 15 (quinze) anos na carreira a qual pertence por ocasião da aposentadoria; ou
- III. - ao valor apurado na forma da Lei Complementar, para o servidor público não contemplado nos incisos I e II deste parágrafo.

...

§4º - O período adicional a que se refere o inciso IV do caput deste artigo fica limitado até o servidor completar 62 (sessenta e dois) anos, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, se atendidos também os requisitos dos incisos II e III.

§5º - Para o servidor que ingressou no serviço público até 16 de dezembro de 1998, as idades previstas no inciso I do caput, observado o § 1º, deste artigo, serão reduzidas, limitado ao máximo de 2 (dois) anos, na mesma proporção do tempo de contribuição, apurado em dias, que superar o previsto no inciso II do caput, observado o §1º, deste artigo, desde que atendidos também os requisitos dos incisos III e IV do caput deste artigo e que tenha, no mínimo, 15 (quinze) anos na carreira a qual pertence por ocasião da aposentadoria.

§ 6º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não será inferior ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal e será reajustado:

- I. - de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, na hipótese prevista no inciso I do §2º deste artigo;
- II. - nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, na hipótese prevista no inciso II e III do § 2º deste artigo.

III- Fica incluído o art. 43-D na Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, conforme segue:

“**Art. 43-D** Até que entre em vigor a Lei de que trata o §19 do art. 40 da Constituição Federal, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

Parágrafo Único Poderá ser instituído, ainda, pelo Executivo Municipal programa de benefícios, pecuniários ou não, com o objetivo de manter na ativa servidores que já tenham implementado os requisitos para sua aposentadoria.”

IV – Altera o inc. V e inclui inc. VI, na Emenda nº 01 ao PELO 002/2020, conforme segue:

- a. **Dá nova redação ao inciso V da Emenda nº 01, que passa a ser a seguinte:**

“V- Fica incluído o artigo 43-E na Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, conforme segue:

“**Art. 43-E** Observadas as disposições desta Lei Orgânica, as regras para cálculo dos proventos de aposentadoria serão disciplinadas em Lei Complementar.”

b) Fica inserido na Emenda nº 01 ao PELO 002/2020, inc.VI, conforme segue:

“VI- inclui onde couberem os seguintes artigos:

“Art. A concessão de aposentadoria será assegurada, a qualquer tempo, desde que cumpridos os requisitos para obtenção do benefício até a data de entrada em vigor desta Emenda à Lei Orgânica, observadas as normas constitucionais e os critérios da

legislação em vigor na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

§1º Os proventos de aposentadoria devidos ao servidor público a que se refere o *caput* deste artigo serão calculados e reajustados de acordo com as regras constitucionais e legais em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão do benefício.

§2º Até que entre em vigor esta Emenda, consideram-se vigentes as normas constitucionais anteriores à data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, estabelecidas nos artigos 2º, 6º e 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003 e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005.”

“Art. Lei Complementar regulamentará o estabelecido nesta Emenda à Lei Orgânica, conforme os princípios e regramentos aqui previstos.”

Porto Alegre, 25 de maio de 2021.

Vereadora Cláudia Araújo - líder da Bancada do PSD



Documento assinado eletronicamente por **Claudia Araújo, Vereador(a)**, em 26/05/2021, às 14:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Airto João Ferronato, Vereador**, em 26/05/2021, às 15:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Mauro Cesar Zacher, Vereador**, em 26/05/2021, às 15:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Márcio Ferreira Bins Ely, Vereador**, em 26/05/2021, às 15:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.

Documento assinado eletronicamente por **Gilsomar da Silva, Vereador**, em 26/05/2021, às 15:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Monica Leal Markusons, Vereadora**, em 26/05/2021, às 15:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Pablo Sebastian Andrade de Melo, Vereador(a)**, em 26/05/2021, às 15:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Nadia Rodrigues Silveira Gerhard, Vereadora**, em 26/05/2021, às 15:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Ramiro Stallbaum Rosario, Vereador(a)**, em 26/05/2021, às 15:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **José Amaro Azevedo de Freitas, Vereador**, em 26/05/2021, às 15:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Wagner da Silva Bobadra, Vereador(a)**, em 26/05/2021, às 15:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Giovane Luiz de Lima Junior, Vereador(a)**, em 26/05/2021, às 15:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Hamilton Sossmeier, Vereador**, em 26/05/2021, às 15:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Maria de Lourdes dos Santos Sprenger, Vereadora**, em 26/05/2021, às 15:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Mauro Roberto Pinheiro, Vereador**, em 26/05/2021, às 15:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Antonio Dornelles Carpes, Vereador(a)**, em 26/05/2021, às 15:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda da Cunha Barth, Vereador(a)**, em 26/05/2021, às 15:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Jesse Sangalli de Mello, Vereador(a)**, em 26/05/2021, às 15:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0237606** e o código CRC **C340DB0B**.